



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RESOLUÇÃO Nº 153/2013**

**”DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, Presidente, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 1048/2013, promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica instituído o Controle Interno da Câmara Municipal de Itarana, ES, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, vinculado diretamente a Mesa Diretiva, com o objetivo de avaliar a ação administrativa e a gestão fiscal dos administradores deste Legislativo, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e tendo as seguintes atribuições:

I - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução das metas do orçamento da Câmara, no mínimo uma vez por ano;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal e examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente.

III - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, economicidade e razoabilidade.

IV - Exercer o controle sobre a execução da receita, bem como, as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de caução e fianças;

V - Exercer o controle sobre os créditos adicionais, bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores"

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processado ou não.

VII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada.

VIII - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

IX - Comunicar ao Presidente da Câmara qualquer ilegalidade de ato ou contrato, a fim de que o mesmo adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, comunicando ao Tribunal de Contas do Estado, no caso de não terem sido tomadas as providências para regularização da situação apontada no prazo de 60(sessenta) dias;

Parágrafo Único - A Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo relaciona-se com o Controle Interno do Município, instituída em Lei Municipal respectiva, no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e fica adstrita às Auditorias do Município, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 2º - As atribuições do Controlador Interno serão exercidas por um servidor, designado para o Cargo Comissionado símbolo CC-1.

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na administração da Câmara Municipal, com a finalidade de estabelecer os procedimentos de controle interno.

§ 2º - A designação para o cargo comissionado de Controlador Interno, por parte do Presidente da Câmara, deverá recair em servidor efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, que possua nível superior em uma das áreas de Direito, Administração e Ciências Contábeis, e experiência na administração pública.

§ 3º - Não poderá ser nomeado para o Cargo de Controlador Interno, o servidor que:

I - seja contratado por excepcional interesse público;

II - o que tiver em estágio probatório;



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado, exceto, nos considerados de menor potencial ofensivo;

IV – exerça, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

V - Constitui exceção à regra prevista no art.2º, § 3º, Inciso II, quando necessária à realização de concurso público para preenchimento do cargo, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

VI - No último ano da Legislatura é proibida a destituição do Cargo Comissionado de Controlador Interno.

Art. 3º - Constituem-se garantias do ocupante do Cargo em Comissão de Controlador Interno, e dos servidores que integram a Unidade Central de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de exoneração do cargo no último ano do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que esteja cumprindo integralmente as suas atribuições;

IV - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

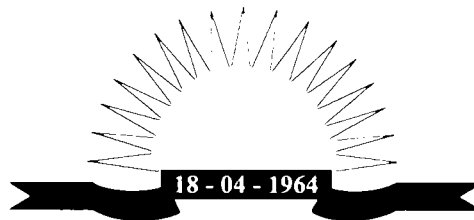
VI - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

VII - O servidor que atuar no cargo de Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º - Para o cumprimento das atribuições previstas no art. 1º, o Controlador Interno:

I - determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos da Câmara Municipal;

II - utilizar-se-á de técnicas e dos princípios de controle interno da Organização Internacional e Instituições Superiores de Auditoria –INTOSAI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pela Câmara Municipal.

Art. 5º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos. 52 e 54 da LC nº 101/2000, também será assinado pelo Controlador Interno.

Art. 6º - O Controlador Interno cientificará trimestralmente, o Presidente do Poder Legislativo, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento da Câmara Municipal;

II - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos repassados à Câmara Municipal;

III - avaliar o desempenho dos diversos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 7º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 1º - Não havendo a regularização das irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal, e, devidamente arquivado, permanecerá à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

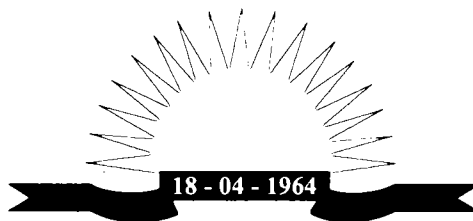
§ 2º - Em caso de não serem tomadas as providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8º - A Tomada de Contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos que atuem na Câmara Municipal e a prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo será organizada pelo Controlador Interno.

Parágrafo único - Constará da Tomada e da Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido do Controlador Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

Art. 9º - O Controlador participará obrigatoriamente:

I - dos processos de expansão da informatização da Câmara Municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total na administração municipal.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 219/2012.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itarana, 08 de julho de 2013.



**LAUDELINO GRUNEWALD**  
**PRESIDENTE**

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente Resolução foi publicada, no mural da Câmara de Vereadores no dia 05 de julho de 2103.

Itarana, ES, 08 de julho de 2013.



Jaudete de Lima Malta

Secretária Geral em exercício